



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 815/1960

Ementa

INSTITUI DEZ BOLSAS DE ESTUDOS ANUAIS.

Data da Norma

30/01/1960

Data de Publicação

Veículo de Publicação

não consta publicação

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 666/1956 - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Histórico de Alterações

Data da Norma

25/05/1961

02/02/1964

14/06/1993

07/12/1993

Norma Relacionada

[Lei nº 910/1961](#)

[Lei nº 1148/1964](#)

[Lei nº 4152/1993](#)

[Lei nº 4274/1993](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada parcialmente por

Revogada por

Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I n° 815, de 30 de JANEIRO de 1 960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/1/1960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir, a partir de Janeiro de 1961, dez bolsas de estudos anuais, destinadas a permitir que alunos reconhecidamente pobres possam frequentar os cursos secundários desta cidade.

Art. 2º - Para candidatar-se à bolsa de estudos deve o interessado dirigir à Prefeitura, no mês de Janeiro, requerimento acompanhado do seguinte:

- a) atestado do diretor de Escola em que prestou os exames, comprovando que, no mesmo ano foi aprovado nos exames da admissão à 1.ª série do estabelecimento e do qual constem as notas obtidas;
- b) documento pelo qual demonstre que não dispõe de meios que lhe permitam prosseguir nos estudos.

Art. 3º - A bolsa de estudos será de ₩ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais, pagos pela Prefeitura Municipal durante todo o curso ao contemplado ou ao seu representante legal, em duas prestações de ₩ 2 000,00 (dois mil cruzeiros). A 1.ª no mês de fevereiro e a última em novembro, mediante apresentação de comprovantes de que o beneficiado vem fre-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Preguntando regularmente o curso que escolheu.

Art. 4º - Nos anos subsequentes, o candidato deve formular novo requerimento instruído com documento que demonstre haver sido aprovado e que persiste a falta de possibilidades financeiras.

Art. 5º - Em caso de reprovação o candidato perderá o direito à bolsa de estudos.

Art. 6º - Exigir-se-á dos bolsistas que tenham anualmente a média geral igual ou superior a 7,0 (sete).

Art. 7º - Apresentando-se candidatos em número maior que o de bolsas de estudos, dar-se-á preferência àqueles que tiverem obtido melhores notas. Caso haja empate, decidir-se-á pelo candidato pertencente à família mais numerosa.

Art. 8º - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei será consignada a devida verba na proposta orçamentária para 1961.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de janeiro de mil novecentos e sessenta.

AROLDO MORAES JUNIOR
- Diretor -